

**N.º 13**

Ficha Informativa | Rev. 1

*Década das Nações Unidas para a Educação  
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

**DIREITOS  HUMANOS**

**Direito Internacional  
Humanitário  
e Direitos Humanos**



**NAÇÕES UNIDAS**

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

# Índice

	<i>Página</i>
<b>INTRODUÇÃO</b>	3
<b>NO INÍCIO ...</b>	6
<b>AUMENTO DO ALCANCE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS</b>	7
<b>CARACTERÍSTICAS DOS PROTOCOLOS</b>	9
<b>O PAPEL DA ONU</b>	11
A Conferência de Teerão	12
Relatórios do Secretário-Geral das Nações Unidas	13
Combatentes pela liberdade	15
Protecção das mulheres e crianças	16
Protecção dos jornalistas	17
Pessoas desaparecidas ou mortas	17
<b>ARMAS: PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES</b>	18
Armas nucleares	18
Armas químicas e bacteriológicas	20
Armas clássicas	21
Crimes contra a humanidade	22
Imprescritibilidade	22
Mercenários	23
Conclusões	24
<b>Outras fontes de informação</b>	25



## INTRODUÇÃO

A história do direito internacional humanitário é breve, mas contudo rica em acontecimentos. Foi, com efeito, necessário esperar pelo século XIX para que as nações chegassem a acordo sobre um conjunto de regras internacionais destinadas a evitar a ocorrência de sofrimentos inúteis em tempo de guerra – regras essas que se comprometeram a respeitar no âmbito da celebração de uma convenção.

Desde então, por força das alterações registadas em relação à natureza dos conflitos e ao potencial destruidor das armas modernas, foi por diversas vezes necessário alterar e desenvolver o direito humanitário durante longas e pacientes negociações.

A presente ficha informativa traça a evolução do direito internacional e descreve o seu alcance e sentido, tanto para os combatentes como para os civis que sofrem as consequências dos conflitos armados.

Antes de mais impõe-se uma definição: em que consiste o direito internacional humanitário? Podemos dizer que este ramo do direito representa o conjunto de princípios e regras que limitam o recurso à violência em período de conflito armado, e cujos objectivos são os seguintes:

- proteger as pessoas que não participam directamente nas hostilidades, ou que já deixaram de o fazer – os feridos, náufragos, prisioneiros de guerra e civis;
- limitar os efeitos da violência nos combates destinados a atingir os objectivos do conflito.

A evolução do direito internacional relativo à protecção das vítimas da guerra e à condução da guerra foi profundamente afectada pela elaboração de normas de protecção jurídica em matéria de direitos humanos após a segunda guerra mundial. A adopção de importantes instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos – tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos – contribuiu para a consagração da ideia de que todos têm o direito a usufruir os direitos humanos, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra.

Contudo, em tempo de guerra ou nos casos de perigo público excepcional, o gozo de certos direitos humanos pode ser limitado em circunstâncias especiais. O artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos autoriza os Estados a adoptar medidas a título temporário que derroguem as obrigações previstas nos Pactos «em tempo de uma emergência pública que ameaça a existência da nação», mas unicamente «na estrita medida em que a situação o exigir». O artigo 15.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem contém uma disposição similar. Todos os anos a Sub-Comissão de Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias examina os estados de excepção e o respeito pelos direitos humanos durante este tipo de situações. Contudo, a necessidade de proteger os direitos humanos mesmo em tempo de guerra foi plenamente reconhecida, prevendo o artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de direito internacional humanitário de 1949 que, em caso de conflitos armados, as pessoas protegidas pelas convenções serão «em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo».

Na quadragésima terceira sessão da Sub-Comissão de Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias (5-30 de Agosto de 1991) será apresentado um relatório do Secretário-Geral sobre o ensino em matéria do respeito pelos direitos humanos em período

de conflito armado sob o ponto 4 da ordem do dia provisória (E/CN.4/Sub.2/1991/5). Há dois anos a Sub-Comissão adoptou a resolução 1989/24 sobre os «direitos humanos em período de conflito armado», na qual deplorou o facto de muito frequentemente as disposições pertinentes do direito internacional humanitário e as normas em matéria de direitos humanos não serem respeitadas durante esses conflitos. Na sua quadragésima sexta sessão a Comissão dos Direitos do Homem adoptou a resolução 1990/60, na qual reconheceu o papel vital do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) no que concerne a divulgação do direito internacional humanitário e convidou todos os Estados membros a «prestarem especial atenção à formação de todos os membros das forças de segurança e outras forças armadas, e de todas as instituições encarregues de fazer cumprir a lei, em matéria de normas internacionais relativas aos direitos humanos e ao direito humanitário aplicáveis em caso de conflito armado.»

Houve três grandes correntes que contribuíram para o desenvolvimento do direito internacional humanitário, a saber o «Direito de Genebra», isto é, as Convenções e Protocolos internacionais elaborados sob os auspícios do CICV e que diz essencialmente respeito à protecção das vítimas de conflitos, o «Direito da Haia», que assenta nos resultados das Conferências de Paz realizadas na capital dos Países Baixos em 1899 e em 1907, o qual concerne aos meios e métodos de guerra autorizados e à acção desenvolvida pela ONU com vista a assegurar o respeito pelos direitos humanos em caso de conflito armado e a limitar o recurso a certas armas.

Estas três correntes têm convergido por forma a constituírem um único ramo de direito.

## NO INÍCIO ...

Quando, em Junho de 1859, as forças armadas francesa e austríaca se defrontaram na batalha de Solferino, no Norte de Itália, nasceu no espírito de Henri Dunant, um jovem cidadão suíço, a ideia de uma acção internacional destinada a limitar o sofrimento dos doentes e feridos das guerras.

Após a batalha, Dunant deu por si, mais ou menos por casualidade, no meio de milhares de doentes franceses e austríacos e, com a ajuda de alguns voluntários, fez o que pôde para aliviar o seu sofrimento. Horrorizado pelo que tinha presenciado, redigiu um livro intitulado «*Uma recordação de Solferino*», publicado em 1862, no qual sugeriu a criação de sociedades nacionais que se poderiam ocupar dos doentes e feridos sem distinção de raça, nacionalidade ou religião. Na sua obra propôs igualmente aos Estados que concluíssem um tratado destinado a reconhecer as actividades destas organizações e a garantir um melhor tratamento dos feridos.

Acompanhado por quatro amigos seus, Henri Dunant criou de seguida o Comité Internacional de Socorro aos Feridos (o qual passou pouco tempo mais tarde a ser designado por Comité Internacional da Cruz Vermelha). As ideias de Dunant obtiveram uma resposta muito positiva, já que em diversos países foram constituídas sociedades nacionais e, aquando de uma Conferência Diplomática realizada em Genebra em 1864, os delegados de 16 nações europeias adoptaram a Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Este documento, que corresponde à primeira Convenção de Genebra, consagrou os princípios da universalidade e da tolerância em matéria de raça, nacionalidade e religião. O emblema, que corresponde a uma cruz vermelha sobre fundo branco, foi adoptado como sinal distintivo do pessoal militar médico. Nos países islâmicos o emblema consiste num crescente vermelho sobre fundo branco. A partir deste momento o pessoal e as instalações médicas passaram a ser considerados neutros.



A Convenção determinou oficialmente os fundamentos do direito internacional humanitário.

## AUMENTO DO ALCANCE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS

Rapidamente se tornou evidente de que era necessário alargar o alcance da Convenção de Genebra, tendo sido para tal elaborado em 1868 um novo projecto de Convenção com o objectivo de aplicar os princípios adoptados quatro anos atrás aos conflitos no mar. Seguindo a mesma ordem de ideias foi adoptada em 1868 a Declaração de São Petersburgo, a qual insta os Estados a não utilizarem armas causadoras de sofrimentos inúteis. Esta declaração proibia o recurso a balas explosivas.

As conferências de paz realizadas na Haia em 1899 e 1907 adoptaram convenções que definem as leis e costumes da guerra e também declarações que proíbem certas práticas, nomeadamente o bombardeamento de cidades não defendidas, a utilização de gases tóxicos, e de balas de ponta e mola. Os participantes nestas conferências não conseguiram porém chegar a acordo quanto ao estabelecimento de um sistema de arbitragem obrigatório como forma de resolver os diferendos que ameaçam a paz.

Em 1906 foi modificada a primeira Convenção de Genebra, por forma a assegurar uma maior protecção às vítimas da guerra em campanha tendo no ano seguinte a aplicação de todas as suas disposições sido oficialmente estendida às situações de guerra no mar.

Tanto a aplicação da Convenção de Genebra, como as operações conduzidas pelo CICV desempenharam um papel vital, tendo permitido que fossem poupadas vidas e evitados sofrimentos inúteis durante a primeira guerra mundial (1914-1918). Contudo, as perdas consideráveis em vidas humanas ocasionadas por este conflito, convenceram a comunidade internacional da necessidade de alargar o âmbito da Convenção.

Neste espírito, foi adoptada por uma conferência reunida em Genebra uma convenção contendo disposições específicas destinadas a assegurar um melhor tratamento dos doentes e feridos, bem como uma segunda convenção sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra. Quatro anos antes tinha sido adoptado um protocolo no decurso de uma conferência realizada no seio da Sociedade das Nações que proibia a utilização de gases asfixiantes e tóxicos.

A guerra civil espanhola (1936-1939) e a segunda guerra mundial (1939-1945) puseram a nu a necessidade de desenvolver o direito internacional humanitário por forma a ter em conta as alterações verificadas na natureza da guerra.

Foi decidido que deveriam ser tomadas iniciativas de relevo neste domínio, tendo sido elaboradas novas Convenções de Genebra respectivamente sobre os doentes e feridos em campanha (primeira convenção), os doentes, feridos e náufragos no mar (segunda convenção), os prisioneiros de guerra (terceira convenção) e as vítimas de carácter civil (quarta convenção). Estas convenções foram adoptadas aquando de uma conferência diplomática internacional que se realizou em Genebra, de Abril a Agosto de 1949.

O estabelecimento de regras mínimas que devem ser respeitadas em período de conflitos armados internos constituiu uma importante inovação, que podemos encontrar em todas as convenções.

As quatro Convenções de Genebra estão em vigor ainda hoje em dia, contudo ao longo das últimas quatro décadas, verificaram-se novos tipos de conflitos armados, frequentemente duros e violentos, mas de natureza localizada e envolvendo unicamente um pequeno número de soldados e outros combatentes. As mudanças verificadas na natureza dos conflitos armados demonstraram claramente a necessidade de serem adoptadas novas medidas.

Desta forma, a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, realizada em Gene-

bra de 1974 a 1977, adoptou dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949.

O Protocolo I incide sobre a protecção das vítimas de conflitos internacionais e o Protocolo II diz respeito às vítimas dos conflitos armados internos, cobrindo aqueles que ocorrem entre as forças armadas de um governo e os dissidentes ou outros grupos organizados que controlam uma parte do seu território, porém não se aplicando aos distúrbios internos, nem às tensões que provocam revoltas ou outros actos isolados ou esporádicos de violência.

A Conferência Diplomática recomendou igualmente que fosse convocada uma conferência especial encarregue de estudar a questão da proibição da utilização de armas clássicas específicas por razões humanitárias.

A 31 de Dezembro de 1990 havia 164 Estados Partes nas Convenções de Genebra, 99 Estados que tinham ratificado ou aderido ao Protocolo I e 89 Estados que tinham ratificado ou aderido ao Protocolo II. A pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Secretário-Geral da ONU apresenta periodicamente relatórios sobre o estado de aceitação destes protocolos.

## CARACTERÍSTICAS DOS PROTOCOLOS

**É** importante que os Protocolos, que constituem o mais recente desenvolvimento do «direito de Genebra», sejam analisados de forma mais pormenorizada. O Protocolo I (conflitos internacionais) desenvolve as regras sobre as potências protectoras designadas por cada parte num conflito para assegurar a aplicação das Convenções e dos Protocolos. Estes instrumentos contêm disposições destinadas a melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos, e prevê a recolha de informações sobre as pessoas desaparecidas ou mortas.

O Protocolo I, ao proibir a utilização de métodos e meios de guerra que podem causar danos supérfluos, sofrimentos inúteis e danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural, marca o fim da separação entre o «direito de Genebra» e o «direito da Haia».

Todos os combatentes que caem no poder do adversário devem ser considerados como prisioneiros de guerra, sendo neste instrumento descritas as medidas destinadas a proteger os prisioneiros. Contudo, nem os espões nem os mercenários têm direito ao estatuto de prisioneiro de guerra.

O Protocolo I consagra a protecção das pessoas civis, nomeadamente daquelas que caem nas mãos do adversário. As partes num conflito devem estabelecer a todo o tempo uma distinção entre civis e combatentes, sendo por exemplo proibido matar os civis à fome e atentar contra o meio ambiente natural.

São previstas medidas especiais para proteger as mulheres e as crianças, devendo os jornalistas em missões perigosas ser tratados como civis. Encontra-se também previsto um tratamento especialmente favorável para o pessoal médico, civil ou religioso, e para o transporte do seu material e aprovisionamentos. No Protocolo II encontram-se disposições de natureza similar a propósito das situações de conflitos armados internos. O Protocolo II contém regras relativas às vítimas de conflitos armados não internacionais, completando desta forma os princípios fundamentais enunciados no artigo 3.º (anexo à Convenção de 1949).

Os dois Protocolos prevêem igualmente que todas as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades devem ser tratadas com humanidade. São proibidos o homicídio, a tortura, a mutilação e outros castigos corporais, sendo previstas disposições destinadas a proporcionar cuidados de saúde aos doentes, feridos e náufragos e assegurar a protecção dos civis contra os actos ou ameaças da prática de violência, contra o recurso à fome como método de combate e contra as deslocações forçadas. São proibidos os actos de hostilidade

dirigidos contra monumentos históricos, obras de arte, locais de culto – ou a sua utilização com vista a apoiar o esforço militar.

## O PAPEL DA ONU

A manutenção da paz e a prevenção de conflitos armados constituem as preocupações essenciais da ONU. O respeito pelos direitos humanos a todo o tempo e em todos os locais consiste num princípio fundamental da organização.

Em 1949 a Comissão de Direito Internacional decidiu não inscrever na sua ordem do dia o direito dos conflitos armados, por ter julgado que o estudo deste ramo do direito internacional poderia ser considerado como uma falta de confiança na capacidade da ONU em manter a paz e a segurança.

Contudo, desde os primórdios da organização, os órgãos da ONU têm sublinhado a importância das Convenções e Protocolos de Genebra, tendo solicitado insistentemente aos Estados que os ratifiquem ou que guiem as suas acções pelas disposições destes instrumentos. A aplicação do direito humanitário consiste num tema recorrente nos debates e decisões da Comissão dos Direitos do Homem e da Sub-Comissão de Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias.

Nos anos 60 a ONU participou de forma mais acentuada na edificação de um sistema de direito internacional humanitário, tendo esta organização e o CICV dado início a uma nova fase de cooperação, a qual consistiu no alargamento das suas relações e no apoio conjunto a iniciativas humanitárias.

Em 1967, o Conselho de Segurança da ONU adoptou a resolução 237, na qual sublinhou que os direitos humanos devem ser respeitados por todas as partes num conflito, as quais devem respeitar todas as obrigações que contraíram por via das Convenções de Genebra de 1949.

Na sua resolução 2252, a Assembleia Geral das Nações Unidas acolheu com satisfação esta resolução a qual foi frequentemente relembrada e reafirmada.

### **A Conferência de Teerão**

A Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Teerão em 1968 (Ano Internacional dos Direitos Humanos) declarou que os princípios humanitários devem prevalecer em período de conflito armado.

Nesse mesmo ano, através da sua resolução 2444 (XXIII), a Assembleia Geral das Nações Unidas fez sua recomendação da Conferência, nos termos da qual o Secretário-Geral da ONU, após ter consultado o CICV, deverá chamar a atenção de todos os Estados Membros da Organização para as regras de direito internacional humanitário existentes e, enquanto aguarda a adopção de novas regras, instá-los a assegurar que as pessoas civis e os combatentes são protegidos em conformidade com os «princípios do direito das gentes, tal como resultam dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, as regras de humanidade e as exigências da consciência pública.»

Os participantes na Conferência reconheceram a necessidade de serem adoptadas novas regras para assegurar uma melhor protecção das populações civis, dos prisioneiros de guerra e dos combatentes, e que certas práticas militares e métodos de combate deveriam ser proibidos em função do seu carácter desumano.

Nesta mesma resolução 2444, a Assembleia Geral fez igualmente sua resolução adoptada pela 12.<sup>a</sup> Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (Viena, 1965), a qual enunciou três princípios fundamentais a observar em período de conflito armado, a saber:

– que o direito de as partes num conflito armado adoptarem meios destinados a prejudicar o adversário não é ilimitado;

– que é proibido dirigir ataques contra as populações civis enquanto tais;

– que deve ser feita a todo o tempo a distinção entre as pessoas que participam nas hostilidades e os membros da população civil, a fim de poupar os últimos na medida do possível.

Ao adoptar a resolução 2444, a Assembleia Geral declarou inaceitável a ideia de ser conduzida uma guerra contra o conjunto da população, com vista a forçar o adversário a ceder. Esta resolução marcou a aceleração do movimento destinado a reunir as três grandes correntes do direito internacional humanitário – Genebra, Haia e ONU, tendo reconhecido a interdependência entre as regras destinadas a proteger as vítimas das guerras, o estabelecimento de regras de combate e a protecção dos direitos humanos em período de conflito armado.

A intensificação da cooperação entre a ONU e o CICV encontrou formalmente a sua expressão na concessão do estatuto de observador junto da ONU a este último em Outubro de 1990.

### **Relatórios do Secretário-Geral das Nações Unidas**

O primeiro de uma série de relatórios do Secretário-Geral sobre o respeito pelos direitos humanos em período de conflito armado foi apresentado à Assembleia Geral em 1969. No seguimento da apreciação deste relatório, a Assembleia Geral solicitou ao Secretário-Geral que acompanhasse esta questão de perto e concedesse uma atenção especial à protecção dos direitos dos civis e combatentes na luta levada a cabo pelos povos com vista a libertarem-se do domínio colonial ou estrangeiro, exercerem a autodeterminação e uma melhor aplicação das convenções e regras de direito internacional humanitário em vigor.

No seu segundo relatório apresentado em 1970, o Secretário-Geral estudou a protecção conferida pelos instrumentos internacionais em

matéria de direitos humanos – nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos – em período de conflito armado.

Neste contexto, o Secretário-Geral evocou a criação de refúgios para os civis e a proibição das armas químicas e bacteriológicas.

O relatório continha igualmente informações sobre as pessoas que devem ser protegidas em situações de conflitos internos e de guerras de guerrilha, tendo fixado as condições a preencher para benefício do estatuto de «beligerante privilegiado» (os prisioneiros de guerra, tal como se encontram definidos na terceira Convenção de Genebra). O relatório indicava ainda que a quarta Convenção de Genebra se deveria aplicar aos combatentes da liberdade e que deveria ser estendida aos conflitos que não têm um carácter internacional.

A Assembleia Geral, numa série de resoluções adoptadas em 1970:

“Determinou que os direitos fundamentais da pessoa humana, tal como se encontram consignados no direito internacional e nos instrumentos internacionais, se continuam a aplicar em situações de conflito armado;

Preconizou a elaboração de um convenção internacional sobre a protecção de jornalistas em missões perigosas;

Afirmou que, em caso de captura, os participantes em movimentos de resistência e os combatentes pela liberdade deverão ser tratados como prisioneiros;

Condenou os bombardeamentos de populações civis e a utilização de armas químicas e bacteriológicas;

Considerou que os prisioneiros de guerra gravemente feridos e doentes deveriam ser repatriados e que os prisioneiros de guerra detidos há um longo período deveriam ser repatriados ou internados num país neutro;



Solicitou que fosse concedido um tratamento humano a todas as pessoas protegidas pela terceira Convenção de Genebra e que todos os locais de detenção fossem inspeccionados regularmente por uma potência protectora ou por uma organização humanitária, como o CICV;

Congratulou-se pela decisão do CICV de organizar uma Conferência sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Humanitário aplicável em período de conflito armado e sublinhou a importância de que se reveste a instituição de uma estreita colaboração entre a ONU e o CICV.»

A Assembleia Geral sublinhou que as habitações, refúgios ou as zonas onde se encontram hospitais ou outras instalações utilizadas por civis não devem ser alvos de operações militares. Os civis não devem ser vítimas de represálias, transferências forçadas ou «outros atentados à sua integridade».

A Assembleia Geral declarou igualmente que o fornecimento de socorros internacionais às populações civis encontra-se em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e com outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos.

Durante os anos que se seguiram, a Assembleia Geral recebeu sete relatórios sobre os direitos humanos em período de conflito armado da autoria do Secretário-Geral, bem como relatórios sobre o direito internacional em matéria de proibição ou limitação da utilização de certas armas específicas, protecção de jornalistas e utilização do napalm e outras armas incendiárias.

### **Combatentes pela liberdade**

Foi definido em 1973 pela Assembleia Geral o estatuto jurídico dos combatentes que lutam contra regimes coloniais e racistas com o

objectivo de exercerem o seu direito à autodeterminação. Foram acordados os seguintes princípios:

«Estas lutas são legítimas e plenamente conformes com os princípios de direito internacional.

As tentativas destinadas a reprimir os combates contra regimes coloniais e racistas são incompatíveis com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, bem como os Princípios de Direito Internacional relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre os Estados. Estas tentativas constituem uma ameaça à paz e segurança.

Os combatentes capturados devem beneficiar do estatuto de prisioneiro de guerra em conformidade com a terceira Convenção de Genebra.

A utilização de mercenários contra os movimentos de libertação nacional constitui um acto criminoso.

A violação do estatuto legal dos combatentes acarreta a responsabilidade plena dos autores desses actos, em conformidade com as regras do direito internacional.»

### **Protecção das mulheres e crianças**

A Declaração sobre a Protecção das Mulheres e Crianças em Período de Emergência e Conflito Armado foi proclamada pela Assembleia Geral em 1974. A Declaração considera criminosas todas as formas de repressão e tratamento cruel e desumano cometidas contra as mulheres e crianças, nomeadamente a sua prisão, tortura, execuções, detenções maciças, castigos colectivos, destruições de habitações e deslocamentos forçados, cometidos pelos beligerantes durante as operações militares ou nos territórios ocupados.

## **Protecção dos jornalistas**

Por força das Convenções de Genebra de 1949, podem ser concedidas certas formas de protecção aos jornalistas que se encontrem nas zonas de conflito. Contudo, tal como foi mencionado pela Assembleia Geral em 1970, certas categorias de jornalistas em missão perigosa não são visadas pelas disposições destas convenções. A pedido da Assembleia Geral e do Conselho Económico e Social, a Comissão dos Direitos do Homem aprovou em 1972 um projecto de convenção internacional sobre a protecção dos jornalistas envolvidos em missões perigosas nas zonas de conflitos armados.

O projecto foi submetido à Conferência Diplomática do CICV sobre a Afirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, tendo a questão sido abordada no artigo 79.º do Protocolo I adoptado pela Conferência em 1977. Este artigo prevê que os jornalistas envolvidos em missões profissionais perigosas sejam considerados como pessoas civis e protegidos sob condição de não levarem a cabo nenhuma acção que constitua um atentado ao seu estatuto de pessoa civil. Consta do Protocolo um modelo de bilhete de identidade que será emitido pelo Governo do Estado de que o jornalista é nacional.

## **Pessoas desaparecidas ou mortas**

Em 1952 entrou em vigor uma Convenção sobre a Morte das Pessoas Desaparecidas, a qual deixou de ser aplicada em 1967, depois da sua aplicação ter sido prorrogada por duas vezes. As dificuldades jurídicas colocadas pela ausência de pessoas cuja morte na sequência de um conflito armado não pode ser provada de forma irrefutável, foram agora resolvidas no Protocolo I às Convenções de Genebra de 1949. De acordo com o princípio geral sobre o qual assenta este instrumento, cada parte num conflito deve procurar as pessoas desaparecidas e comunicar aos seus adversários todas as informações úteis sobre elas existentes, desde que as circunstâncias o permitam e o mais tardar no fim das hostilidades.

## ARMAS: PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

Desde a Declaração de São Petersburgo de 1868 foram envidados renovados esforços durante negociações internacionais para proibir ou limitar a utilização de armas que causam sofrimentos inúteis aos combatentes ou que colocam em perigo a vida das populações civis afectadas por um conflito armado.

### Armas nucleares

Desde o início das suas actividades que a ONU se tem debruçado sobre a questão das armas nucleares. A primeira resolução adoptada pela Assembleia Geral em 1946 previa a criação de uma comissão da energia atómica, uma das tarefas da qual consistiria em formular propostas com vista a eliminar as armas nucleares dos arsenais nacionais.

A ONU continuou a conceder uma importância significativa ao desarmamento, contudo a questão da utilização das armas em tempo de guerra e da incidência da sua utilização nos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo o direito à vida, começou a constar das ordens do dia dos órgãos da ONU nos anos 60.

Na sua resolução 1653 (XVI), adoptada em 1961, a Assembleia Geral declarou que a utilização de armas nucleares e termonucleares constitui uma violação directa da Carta das Nações Unidas, causaria sofrimentos e destruições cegas à humanidade e à civilização e é contrária às regras do direito internacional humanitário e às leis da humanidade. Qualquer Estado que utilize estas armas deve ser considerado como agindo em afronta à leis da humanidade e cometendo um crime contra a humanidade e a civilização.

Esta resolução foi reafirmada em 1978, 1979 e 1981.

O Tratado sobre a Erradicação de Testes de Armas Nucleares na Atmosfera, no Espaço Extra-Atmosférico e Submarino entrou em vigor em

1993 e, apesar de não ter sido concluído sob os auspícios da ONU, foi aprovado pela Assembleia Geral. As Partes no Tratado declaram que se empenharão em pôr termo a todo o tempo a todas as explosões experimentais de armas nucleares e que desejam cessar a contaminação do meio ambiente pelas substâncias radioactivas.

Nos termos do Tratado sobre os Princípios que regulam as Actividades dos Estados em Matéria de Exploração e Utilização do Espaço Extra-Atmosférico, incluindo a Lua e os outros Corpos Celestes (1966), as Partes comprometem-se a não colocar objectos portadores de armas nucleares ou de qualquer outro tipo de armas de destruição maciça em órbita e a utilizar a Lua e os outros corpos celestes exclusivamente para fins pacíficos.

Dois anos mais tarde, a Assembleia Geral congratulou-se com a conclusão do Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares, em virtude do qual todos os Estados dotados de armas nucleares se comprometem a não transferir, directa ou indirectamente, armas nucleares ou dispositivos nucleares explosivos ou o controlo de tais armas para outro país. Os Estados comprometem-se igualmente a não ajudar, encorajar, nem incitar de qualquer forma qualquer Estado não dotado de armas nucleares a fabricar ou adquirir essas armas.

A Assembleia Geral congratulou-se igualmente com a conclusão do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como no seu Subsolo, aberto à assinatura em 1971. Os Estados Partes no Tratado comprometem-se a não instalar ou colocar estas armas, nem experimentá-las no fundo dos mares e dos oceanos, bem como no seu subsolo.

Na sua Declaração sobre a Prevenção de uma Catástrofe Nuclear, adoptada em 1981, a Assembleia Geral referiu que os Estados e os estadistas que sejam os primeiros a utilizar as armas nucleares cometem

o mais grave crime contra a humanidade. A energia nuclear, conclui a declaração, deverá ser utilizada exclusivamente para fins pacíficos.

A questão do desenvolvimento de novas armas de destruição maciça com efeitos comparáveis às capacidades contidas nas armas nucleares, foi examinada diversas vezes pela Assembleia Geral. Em 1986 a Assembleia Geral pediu a todos os Estados que quando fosse identificada uma nova arma de destruição maciça, encetassem imediatamente negociações sobre a sua proibição e procurassem concluir uma moratória sobre o seu desenvolvimento.

### **Armas químicas e bacteriológicas**

A Assembleia Geral recomendou por diversas vezes aos Estados que não aderiram ao Protocolo de 1925 relativo à Proibição da Utilização em Tempo de Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de meios Bacteriológicos que o fizessem.

A Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) Tóxicas e sobre a Respectiva Destruição de 1972, foi acolhida com satisfação pela Assembleia Geral de 1972 e entrou em vigor em 1975.

Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a jamais desenvolver, fabricar, armazenar, adquirir ou conservar agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como as toxinas que não são destinadas a fins profilácticos, protecção ou outros fins pacíficos, ou armas, equipamento ou vectores destinados à utilização desses agentes ou toxinas para fins hostis ou em conflitos armados. A Convenção prevê igualmente a destruição ou conversão destes agentes e armas para fins pacíficos.

Em 1978 a Assembleia decidiu que a conclusão de uma Convenção destinada a proibir o desenvolvimento, produção e armazenamento de todas as armas químicas e a sua destruição constituía uma das tarefas mais urgentes a desenvolver pela comunidade internacional.

## Armas clássicas

A questão dos bombardeamentos com napalm foi examinada aquando da Conferência Internacional de Direitos Humanos realizada em Teerão em 1968. O CICV apoiou a proposta dos participantes no sentido de ser realizado um estudo sobre esta matéria. No relatório sobre o napalm e outras armas incendiárias e todos os aspectos da sua eventual utilização, apresentado à Assembleia Geral em 1972, conclui-se que os incêndios causados por essas armas afectavam de maneira indiscriminada os objectivos militares e civis, que estas armas causavam ferimentos particularmente dolorosos e que a maioria dos países não dispunha dos recursos necessários para assegurar um tratamento médico às vítimas destas armas.

A Convenção das Nações Unidas relativa à Proibição ou Restrição da Utilização de Certas Armas Convencionais que podem ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou como Ferindo sem Discriminação foi elaborada no seguimento de uma Conferência que se realizou em Genebra em 1979 e 1980. A realização desta conferência tinha sido recomendada pela conferência diplomática que, em 1977, tinha aprovado os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949.

Os Estados Partes reconheceram a estreita ligação existente entre a Convenção sobre Utilização das Armas Clássicas e outros instrumentos internacionais humanitários, incluindo os Protocolos de 1977, tendo recordado o princípio geral de protecção das pessoas civis contra os efeitos das hostilidades, bem como os princípios destinados a evitar sofrimentos inúteis e a proteger o ambiente.

Foram acrescentados três Protocolos à Convenção. O primeiro proíbe a utilização de armas cujo efeito é de ferir por estilhaços não localizáveis a raios X. O segundo destina-se a proibir ou limitar a utilização de minas, armadilhas e outros dispositivos que são desencadeados por um comando à distância ou por outros mecanismos ao retardador. O terceiro limita a utilização de armas incendiárias.

## **Crimes contra a humanidade**

As Nações Unidas estabeleceram normas de cooperação internacional para a prevenção e repressão de crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A adopção destas regras acrescentou uma nova e importante dimensão ao direito internacional humanitário.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio aprovada pela Assembleia Geral em 1948 consistiu numa das primeiras medidas adoptadas neste domínio. A Convenção proclama que o genocídio constitui um crime contra as gentes, que os Estados Partes se comprometem a prevenir e punir.

Outra importante tarefa consistia em formular os princípios de direito internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberga que julgou os criminosos de guerra após a segunda guerra mundial. Esta formulação foi elaborada pela Comissão de Direito Internacional no seguimento do pedido que a Assembleia Geral lhe tinha dirigido em 1950.

A Comissão elaborou igualmente um projecto de Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, que dizia respeito à responsabilidade penal dos indivíduos, já que, no entender do Tribunal de Nuremberga «os delitos de direito internacional são cometidos por seres humanos, e não por entidades abstractas, só se podendo fazer respeitar as disposições do direito internacional através da punição dos particulares que cometem estes delitos.»

## **Imprescritibilidade**

A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, preparada pela Comissão dos Direitos do Homem e pelo Conselho Económico e Social, foi adoptada pela Assembleia Geral em 1968 e entrou em vigor em 1970.



Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a abolir as regras de direito interno que imponham limites à acção penal ou à repressão desses crimes e, em conformidade com o direito internacional, a permitir a extradição dos autores desses actos.

Em 1973 a Assembleia adoptou nove princípios de cooperação internacional para a identificação, detenção, extradição e castigo dos culpados da prática de crimes de guerra e de crimes contra a humanidade.

Em 1987 a Sub-Comissão de Luta contra as Medidas Discriminatória e Protecção das Minorias propôs que fosse facilitado o acesso aos arquivos da Comissão das Nações Unidas sobre os crimes de guerra, ao dar-se conta dos esforços a desenvolver para apresentar os criminosos de guerra perante a justiça. A Sub-Comissão instou os Estados para que assegurassem que esses criminosos recebem o castigo justo que merecem.

### **Mercenários**

Um mercenário, tal como se encontra definido pelo Protocolo I às Convenções de Genebra não tem o direito de ser considerado como um combatente ou prisioneiro de guerra.

A prática que consiste em utilizar os mercenários para lutar contra movimentos de libertação nacional ou derrubar os governos foi condenada e considerada um acto criminoso pela Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Económico e Social e Comissão dos Direitos do Homem por diversas vezes desde os anos 60. Em 1987 a Comissão nomeou um relator especial sobre a questão dos mercenários.

Neste lapso de tempo um comité da Assembleia Geral concluiu a elaboração da Convenção Internacional contra o Recrutamento, Utilização, Financiamento e Instrução de Mercenários, a qual foi adoptada pela Assembleia Geral em Novembro de 1989.

## Conclusões

Os conflitos armados – quer sejam internos ou internacionais – consistem na realidade mais cruel do século xx. Não obstante todos os esforços desenvolvidos para substituir o recurso às armas por uma negociação pacífica permanente, o balanço dos sofrimentos humanos, das mortes e das destruições que as guerras inevitavelmente causam não pára de aumentar.

A prevenção dos conflitos armados consiste, e deve continuar a consistir, no objectivo primeiro da cooperação internacional. O segundo propósito consiste em assegurar que a humanidade é protegida face à realidade da guerra. É este o objectivo do direito internacional humanitário.

Em pouco mais de um século foi estabelecido um conjunto impressionante de regras e instrumentos de direito internacional humanitário. Actualmente encontram-se fixados limites claros a todo o tipo de acção que poderá ser tolerada em período de conflito armado. Contudo os tratados e convenções – apesar de serem solenemente ratificados – não podem salvar vidas, prevenir maus tratos ou proteger os bens de pessoas inocentes, a se não existir vontade em aplicar estes acordos em todas as circunstâncias. As suas disposições só serão efectivas se todas as pessoas directamente implicadas – os combatentes e os civis – se aperceberem de que a questão essencial consiste no respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana.

## Outras fontes de informação

Carnegie Endowmen for International Peace. *The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907*. Nova Iorque, 1915, Oxford University Press.

Comité Internacional da Cruz Vermelha. *Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*.

Comité Internacional da Cruz Vermelha, *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*.

KALSHOVEN, Frits. *Constraints on the waging of war*. Genebra, 1987, Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Nações Unidas. *Acta Final da Conferência Internacional de Direitos Humanos*. Nova Iorque, 1968. N.º de venda: S.68.XIV.2.

Nações Unidas. *A Comissão de Direito Internacional e a sua obra*. Nova Iorque, 1980. N.º de Venda: S.80.V.II.

Nações Unidas. *The United Nations and human rights*. Nova Iorque, 1984. N.º de Venda: E.84.I.6.

Nações Unidas. *Human rights: status of international instruments*. Nova Iorque, 1987. N.º de Venda: E.87.XIV.2

Nações Unidas. *Direitos Humanos: Compilação de instrumentos internacionais*. Nova Iorque, 1988. N.º de Venda: S. 88. XIV.1.

Nações Unidas. *Actividades das Nações Unidas em matéria de direitos humanos*. Nova Iorque, 1988. N.º de Venda: S.88.XIV.2.



## FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária



*Edição portuguesa*

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário  
da Declaração Universal dos Direitos do Homem  
e Década das Nações Unidas para a Educação  
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado  
Procuradoria-Geral da República  
Rua do Vale de Pereiro, 2  
1269-113 Lisboa  
www.gddc.pt  
direitoshumanos@gddc.pt

*Tradução*

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

*Arranjo gráfico*

José Brandão | Luís Castro  
[Atelier B2]

*Pré-impressão e impressão*

Qualigrafe

ISBN

972-8707-06-1

*Depósito legal*

174 315/01

Janeiro de 2002

*Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:*

OFFICE OF THE  
HIGH COMMISSIONER  
FOR HUMAN RIGHTS  
UNITED NATIONS  
OFFICE AT GENEVA  
8-14 Avenue de la Paix  
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH  
COMMISSIONER FOR  
HUMAN RIGHTS  
UNITED NATIONS  
OFFICE AT NEW YORK  
New York, NY 10017  
Est. Unidos da América

Edição original  
impressa nas  
Nações Unidas, Genebra  
ISSN 1014-5613  
GE.91-16344  
– Agosto de 1992 –  
2,890



Procuradoria-Geral da República  
**Gabinete de Documentação  
e Direito Comparado**